

que S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado da Assistência Social, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 150.000\$ da alínea g) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 176.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Julho de 1944.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 33:806

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os encargos dos vencimentos dos primeiros assistentes dos estabelecimentos de ensino superior que resultarem da execução do § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, na falta de verba consignada especialmente a tal fim, serão satisfeitos pelas disponibilidades que se verificarem nas dotações do pessoal dos quadros aprovados por lei daqueles estabelecimentos inscritos no orçamento do Ministério da Educação Nacional que estiver em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Os preços fixados para a sardinha pelo despacho de 1 de Fevereiro do ano corrente são reputados insuficientes para remunerar a indústria da pesca;

Torna-se por isso necessário alterar as regras do referido despacho — que foram estabelecidas para um estado de cousas diferente do actual —, de modo a proporcionar àquela indústria um preço médio mais elevado do que o resultante dos fixados;

Nestes termos determino o seguinte:

1.º O funcionamento das lotas continuará a ser regulado pelas disposições legais e regulamentares em vigor e pelas determinações constantes dos despachos anteriores na parte não alterada por êste; nos casos omissos regular-se-á pelos usos e costumes locais.

2.º A aquisição de sardinha nas lotas será feita nas condições seguintes:

- a) O preço mínimo da sardinha é de 120\$ por cabaz de 45 quilogramas;
- b) O preço para consumo não excederá 120\$ pela mesma unidade.

3.º A avaliação do número de cabazes contido em cada embarcação, quando fôr necessária, será feita por peritos, sendo um por parte da pesca, outro da indústria de conservas e um terceiro de desempate, nomeado pela autoridade marítima.

4.º Os pregoeiros ou vendedores de peixe não podem exercer cumulativamente as respectivas funções com as de compradores para a indústria ou com a de negociantes de peixe.

5.º A autoridade executará e fará executar as disposições do presente despacho e levantará os autos de notícia das infracções verificadas, que terão o destino legal.

Ministério da Economia, 17 de Julho de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.